



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

L E I Nº 4714/2020

EMENTA: Institui o “Censo Inclusão” para a identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Garanhuns o “Censo Inclusão”, com os seguintes objetivos:

I – identificar, mapear e cadastrar os perfis socioeconômico e as condições de habilidade e de mobilidade urbana e rural das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que residem no Município de Garanhuns;

II – fornecer subsídio para formulação e a execução de políticas públicas que promovam a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II – pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção.

Art. 3º Para consecução dos objetivos do Censo Inclusão, será feita coleta de dados conforme dispositivo no regulamento desta Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Parágrafo único. A coleta de dados de que se trata este artigo será realizada a cada 02 (dois) anos no Município.

Art. 4º Os dados coletados para o Censo Inclusão serão realizados em cadastro acessível ao público e divulgado no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Garanhuns.

Art. 5º O Censo Inclusão será coordenado pelo órgão municipal responsável pela execução da Política Municipal relativas às pessoas com deficiência.

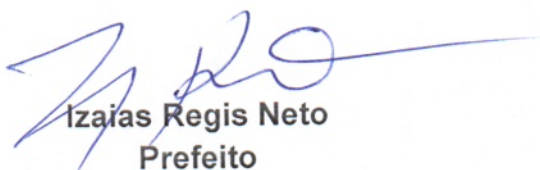
Parágrafo único. Para execução do Censo Inclusão, poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 20 de novembro de 2020.


Izaias Regis Neto
Prefeito



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Garanhuns, a “Radio Ônibus”, com emissão e programação de responsabilidade do Poder Público Municipal, recepção em todos os veículos que integram o Sistema Municipal de Transporte Público Coletivo por ônibus, acessível a todos os passageiros, com potência e frequência adequada no âmbito municipal e operações nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 2º A programação da emissora de que trata o artigo 1º desta Lei deverá conter música de qualidade, noticiário local, nacional e internacional, e informações educacionais, culturais e de utilidade pública, abrangendo diversos temas:

I – Serviços Públicos disponíveis nos Bairros;

II – atrações turísticas existentes no Município;

III – dados históricos relativos à cidade, aos bairros, às vias e logradouros públicos, aos monumentos e às efemérides relevantes para a memória dos garanhunenses;



panhas Oficiais municipais, estaduais e federais;

os e horários relativos as linhas de ônibus existentes e a toda transportes coletivos a elas conectadas;

Datas Oficiais do Município, datas comemorativas, agenda anual, permanentemente atualizada.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couder, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 20 de novembro de 2020.

IZAIAS REGIS NETO

Prefeito

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador: 5529986C

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 4717/2020

EMENTA: Institui, no Município de Garanhuns, a Casa Municipal da Pessoa Idosa, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídas, no Município de Garanhuns, as Casas Municipais para atendimentos específicos às necessidades das pessoas idosas.

Art. 2º A Casa Municipal da Pessoa Idosa será para atendimento dos(as) Idosos(as) a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, no horário comercial.

Parágrafo único. A Casa Municipal da Pessoa Idosa oferecerá os seguintes serviços:

I – Na Área de Assistência Médica:

Clínicos Gerais;
Nutricionista;
Geriatras;
Oftalmologistas;
Psicólogos;
Profissionais da área, de acordo com as necessidades específicas.

II – Na Área Educacional:

Professores de educação especializados em alfabetização;
Professores de Artesanatos.

III – Na Área de Assistência Social:

Profissionais da área de Serviço Social;
Atendimento Jurídico;
Cuidadores de Idoso.

Art. 3º A Casa atenderá e destinará um número de vagas a ser definido pela Secretaria competente para famílias de baixa renda, as quais não possuem meios para assistir os idosos, em virtude das atividades laborais e afins.

Art. 4º Fica permitida a criação de convênios entre empresas privadas com instituições públicas, a fim de melhorar a qualidade do atendimento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 6º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 23 de novembro de 2020.

IZAIAS REGIS NETO

Prefeito

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador: 52B59D57

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 4714/2020

EMENTA: Institui o “Censo Inclusão” para a identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Garanhuns o “Censo Inclusão”, com os seguintes objetivos:

I – identificar, mapear e cadastrar os perfis socioeconômico e as condições de habilidade e de mobilidade urbana e rural das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que residem no Município de Garanhuns;

II – fornecer subsídio para formulação e a execução de políticas públicas que promovam a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL
http://cid.ud.br/condicoes/inf/transparenciaMunicipal/download/34-20201221090835.pdf
assinado por: idluser 83

participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II – pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção.

Art. 3º Para consecução dos objetivos do Censo Inclusão, será feita coleta de dados conforme dispositivo no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A coleta de dados de que se trata este artigo será realizada a cada 02 (dois) anos no Município.

Art. 4º Os dados coletados para o Censo Inclusão serão realizados em cadastro acessível ao público e divulgado no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Garanhuns.

Art. 5º O Censo Inclusão será coordenado pelo órgão municipal responsável pela execução da Política Municipal relativas às pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Para execução do Censo Inclusão, poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades público ou privado, de acordo com a legislação vigente.

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.



O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 20 de novembro de 2020.

IZAIAS REGIS NETO

Prefeito

Publicado por:

Paulo Sérgio Matos de Almeida

Código Identificador: 9DF5630A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 4713/2020

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de cartazes com informações do nome dos médicos, especialidades, enfermeiros e auxiliares e funcionários em geral, os dias e horários de atendimento e número de fichas disponíveis por dia, em todos os Postos de Saúde, NASG e CESMUC do município, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam obrigados todos os estabelecimentos públicos de saúde pública municipal a manterem, em local visível ao público e de fácil acesso, a fixação de informação do:

I – nome do médico e registro profissional no órgão competente;

II – especialidade do médico;

III – dias e horários de atendimentos do estabelecimento de saúde pública, dos médicos, enfermeiros, auxiliares e funcionários em geral, inclusive plantões;

IV – números de fichas disponíveis por dia, para atendimento, especificando a quantidade de cada especialidade e de cada médico.

Art. 2º Os usuários do serviço de saúde pública municipal que não encontrarem essas informações, em locais de fácil acesso, poderão denunciar o descumprimento da Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos públicos de saúde pública municipal deverão ter fixado, de forma visível, o telefone da Ouvidoria Municipal, da Secretaria Municipal de Saúde de Garanhuns, da Prefeitura Municipal de Garanhuns e do Ministério Público.

Art. 3º O estabelecimento que for autuado por descumprimento do disposto nesta Lei receberá advertência por escrito, com fixação do prazo de 10 (dez) dias para regularização. Em caso de reincidência, o gestor sofrerá suspensão de 15 (quinze) dias e a Secretaria Municipal de Saúde do Município indicará um novo gestor para respectiva unidade, sem prejuízo de abertura de Sindicância.

Art. 4º O decreto que regulamentar esta Lei terá que dispor obrigatoriamente, dentre outros assuntos:

I – os meios de informações utilizados para divulgação do nome completo, especialidades, dia e horário de trabalho dos médicos, enfermeiros, auxiliares e o número de fichas distribuídas diariamente;

II – tempo de suspensão das atividades do gestor da unidade, em conformidade com o Art. 3º.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 20 de novembro de 2020.

IZAIAS REGIS NETO

Prefeito

Publicado por:

Paulo Sérgio Matos de Almeida

Código Identificador: 55F6721D

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 4716/2020

EMENTA: Dá nova redação ao Caput do Artigo 1º, da Lei Municipal n.º 4.548, de 18 de junho de 2019, inserindo no Calendário Oficial do Município o “Festival Viva Dominginhos” e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Caput do Artigo 1º, da Lei Municipal n.º 4.548, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar, com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica o “**Festival Viva Dominginhos**”, declarado como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Garanhuns, inserido no Calendário Oficial do Município, a ser realizado sempre nos meses de abril de cada ano.

Parágrafo único.....Omissis.....”

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CELSO GALVÃO, em 20 de novembro de 2020.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL
<http://portal.transparencia.municpal.gov.br>
 assinado por: idUser 83